



LEI ORDINÁRIA Nº 1.227/2007

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; Conselho Nacional de Educação – CNE; Lei do FUNDEB; Lei Orgânica Municipal – LOM; e Constituição Federal – CF/88.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, o Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Imperatriz, é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de nível médio e superior, relativos aos objetivos finalísticos da Secretaria de Educação.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

Art. 3º – O Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos Trabalhadores da Educação, através de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, estando baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias:

- I – reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
- II – profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- III – formação continuada dos Trabalhadores em Educação;
- IV – promoção da educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

Av. Dorgival P. de Sousa, 1400, Imperatriz Shopping
II Piso – Centro – CEP: 65.903-270 Imperatriz – MA



1

Rosana Frazão Macedo
Assessora de Gabinete
MAT. 36.559-9
06.07.09



V – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos idéias de democracia;

VI – gestão democrática do ensino público municipal;

VII – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VIII – avanço na Carreira, através da progressão nas classes e níveis;

IX – período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudo, planejamento e avaliação do trabalho discente;

X – estímulo ao aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município.

CAPÍTULO III

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 4º – A estrutura de cargos e carreiras do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz é composta de servidores Permanentes e representa o conjunto das funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º – O Quadro do Pessoal Permanente do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz terá a seguinte composição:

I – GRUPO: Magistério

a) Cargo de Nível Superior:

- Professor
- Orientador
- Supervisor

b) Cargo de Nível Médio em extinção:

- Professor

Art. 6º – Os cargos do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o ingresso, como segue:

I – Para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura plena.

II – Excepcionalmente, conforme estabelece o artigo 62, da Lei nº 9.394 de 20/12/96, poderá ser admitida como formação mínima para o exercício da docência nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental e na Educação Infantil e Especial, a obtida em nível médio com formação de Magistério.

III – Do Professor quando em atividades de coordenação, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica; será exigida graduação em Pedagogia, ou pós-graduação em educação ou áreas afins, garantida, nesta formação, a base comum nacional. Além dos requisitos de formação, a experiência docente de 02 (dois) anos é pré-requisito para o exercício dessas atividades.

Art. 7º – Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz serão distribuídos na Carreira em 03 (três) níveis e entre duas e cinco classes, as quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação, obtidas em cursos superiores em instituições reconhecidas pelo MEC.

a) Quanto aos Níveis e Classes, obedecer-se-á as seguintes titularizações: **Nível I**, classes a, b pra portadores de Magistério; **Nível II**, classes a, b para portadores de estudos adicionais; **Nível III**, classes a, b, c, d para os portadores de diploma de licenciatura plena;

b) Para a progressão salarial entre as classes será mantido o percentual de 5% (cinco por cento) para os portadores de curso com atualização educacional de no mínimo 360 horas; 15% (quinze por cento) para os portadores de certificado de *latu sensu*; 25% (vinte e cinco por cento) para os portadores de diploma de mestre; 35% (trinta e cinco por cento) para os portadores de diploma de doutor, em instituições oficiais, reconhecidas pelo MEC.

Parágrafo Único – Os percentuais acima descritos no item “b”, não são cumuláveis.

Art. 8º – Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz serão descritos e especificados no Art. 5º, grupo I, letras “a” e “b”, da presente Lei.

Art. 9º – Os docentes fora da regência de sala de aula, não perceberão o incentivo de sala de aula.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 10 – Os cargos da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz com denominação estabelecida na Descrição de Cargos da presente Lei, são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 11 – Em caso de vacância, os Cargos deverão ser supridos por Concurso Público que terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

Art. 12 – É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13 – O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data de seu início, durante o qual os ocupantes de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, são avaliados para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º – O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I – Por motivo de doença em pessoa da família;

II – Por motivo de doença para acompanhar cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente devidamente atestado por laudo médico do Município, no período de até 30 dias. Após a carência, o afastamento dar-se-á sem vencimento;

III – Para ocupar cargo público eletivo.

§ 2º – O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

§ 3º – Durante o estágio probatório, ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, serão proporcionados meios para integração e desenvolvimento de suas potencialidades, em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte pedagógico.

§ 4º – Cabe à Secretaria Municipal de Educação, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores, em estágio probatório.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14 – O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá conforme condições oferecidas aos servidores mediante:

- I – elaboração de plano de qualificação profissional;
- II – estruturação de um sistema de avaliação de desempenho anual;
- III – estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessoro permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

§ 1º – A avaliação de desempenho a que se refere o inciso II, deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede de Ensino e deve ser um momento de formação, em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.

§ 2º – A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

I – Participação democrática: avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma;

II – Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;

III – Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos;

IV – Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

§ 3º – As demais normas de avaliação de desempenho terão regulamentação própria, definida por comissão interinstitucional constituída pelo Órgão da Educação.

Art. 15 – O servidor que adquirir nova habilitação/titulação passará para a grade de vencimento ao Nível da nova habilitação/titulação e para a Classe equivalente a que ele se encontrava, obedecendo aos critérios estabelecidos no “caput” deste artigo.

a) Os cursos de pós-graduação “*lato sensu*” e “*stricto sensu*” e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de Cargo do



Magistério, somente serão considerados para fins de Progressão Salarial, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelo MEC e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;

b) A progressão por nova habilitação/titulação ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído. Em caso de exigência no processo, caberá à Instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito;

c) Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão;

d) O professor com acumulação de cargo, prevista em lei, poderá usar nova habilitação/titulação em ambos os cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

I – Grupo Ocupacional: Magistério.

a) A Progressão para o Nível de vencimento III, dar-se-á para o professor de Nível I e II que obtiver Licenciatura Plena.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16 – A qualificação profissional visando a valorização do servidor e a melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria de Educação Municipal ou por solicitação dos servidores, atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo Único – Ao servidor em estágio probatório, fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.

Art. 17 – O Processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Governo, através da Secretaria de Educação, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio servidor, cabendo ao Município atender prioritariamente:

I – Programa de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II – Programas de Complementação de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária as atividades do cargo;

III – Programa de Capacitação - Aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

IV – Programa de Desenvolvimento - Destinado à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;

V – Programa de Aperfeiçoamento - Aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares de natureza especializada, relacionada ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI – Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 18 – Os afastamentos para Qualificação Profissional do professor serão estabelecidos pela legislação em vigor.

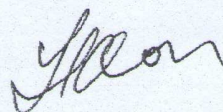
CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DO PLANO DE VENCIMENTOS

Art. 19 – Remuneração é a retribuição pecuniária, pelo exercício instituído nesta Lei, que compreende o vencimento, valor correspondente à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações aqui previstas.

Art. 20 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo no Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

Art. 21 – Aos ocupantes do Quadro do Pessoal Permanente do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino atribui-se vencimentos, sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.





Parágrafo Único – Aos servidores do quadro de magistério, efetivos e estáveis, caberá o incentivo em sala de aula, no valor correspondente a 5% (cinco por cento), para aqueles em regência do magistério.

Art. 22 – A estrutura de vencimentos do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino compõe o anexo IV desta Lei.

SESSÃO II DO VALE TRANSPORTE

Art. 23 – Os ocupantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino farão jus ao Vale Transporte, mediante comprovação da necessidade de ir e vir ao trabalho.

SESSÃO III DO VALE ALIMENTAÇÃO

Art. 24 – Aos Servidores do Quadro de Magistério efetivo e estável da Rede Pública Municipal de Ensino serão devidos Vale Refeição, vedado a conversão em pecúnia percebida pelo servidor que receba o benefício.

SESSÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 25 – Serão concedidas gratificações pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, de 100% (cem por cento) para os de nível médio e para os de nível superior, sobre o salário base.

Art. 26 – Fica estabelecida gratificação adicional para o cargo de Diretor de Escola, considerando o número de alunos existentes em cada estabelecimento, dentro do seguinte critério:

ALUNOS (QUANTIDADE)	GRATIFICAÇÃO (%)
ATÉ 100	13%
DE 101 A 300	26%
DE 301 A 700	39%
ACIMA DE 700	52%

§ 1º – O Vice-diretor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente a 70% (setenta por cento) da gratificação do diretor.

§ 2º – O Diretor e/ou o Vice-diretor integram o Quadro Permanente do Grupo Ocupacional do Magistério que tem como função administrar a escola.

Art. 27 – Ao Diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 28 – Fica estabelecida gratificação adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, pelo efetivo exercício em área de difícil acesso, na zona rural.

**CAPÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS****SEÇÃO I
DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 29 – A jornada mínima semanal para o Professor em docência será de 20 (vinte) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas-aula em sala e 04 (quatro) em hora de atividade.

Art. 30 – A jornada máxima semanal para o Professor em docência será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas-atividades.

Parágrafo Único – Só por estrita e excepcional necessidade do serviço o Poder Executivo Municipal estabelecerá a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o Professor, referido neste artigo.

Art. 31 – Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho do professor que atingir 50 (cinquenta) anos de idade e possui, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Magistério do Município.

Art. 32 – O titular de cargo de professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de outras funções de Magistério, de forma não concomitante com a docência.

§ 1º – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais da jornada de trabalho do professor.

§ 2º – Cessados os motivos que determinaram a atribuição do regime suplementar de trabalho, o professor retorna automaticamente, a sua jornada normal de trabalho.

**SEÇÃO II
DAS FÉRIAS**

Art. 33 – Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parceladas em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do ano letivo e 15 (quinze) dias após o término do primeiro semestre escolar.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 34 – Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 35 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, licença maternidade, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 36 – Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**SEÇÃO I**
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – Os servidores que se encontram à época da implantação do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários fora da função do Magistério, ou qualquer forma de afastamento, serão convocados mediante notificação para retornarem a seus cargos ou funções ao prazo máximo de 30 (trinta) dias.

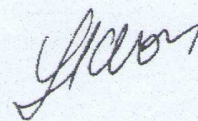
Art. 38 – Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz que optarem por lotação à disposição de outros órgãos, perceberão seus vencimentos pelo órgão que foi destinado.

Art. 39 – Fica assegurado o mês de maio para revisão anual dos valores do piso salarial dos servidores da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz, obedecendo aos critérios de negociações entre o ente de direito público interno e o órgão representativo da classe.

Art. 40 – Sempre que o dispêndio com vencimento, gratificações e encargos sociais não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Preconizado na Emenda Constitucional nº 53 de 06.12.2006 e regulamentado pela Lei Ordinária nº 11.494/2007), fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a conceder, ao final de cada exercício financeiro, **ABONO COMPLEMENTAR** aos Profissionais da Educação tratados nesta Lei e que estejam em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público.

Art. 41 – Ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz, são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical, os seguintes direitos:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;





b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria, com a devida autorização expressa do servidor.

Art. 42 – É assegurado ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único – A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 43 – Fica assegurado ao professor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de Educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 44 – O enquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente na Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz, dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, em Níveis e Classes vencimentos iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do novo Plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito (para aqueles que se encontram em atividade), observando-se ainda, a jornada de trabalho.

Parágrafo Único – Os cargos do Grupo Ocupacional Especialista em Educação – Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Pedagogo na condição de cargos em extinção permanecerão com a mesma nomenclatura e terão tratamento igual ao que é oferecido ao professor e garantido o vencimento correspondente ao nível de formação, inclusive direito ao desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontram em atividade.

Art. 45 – O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão para enquadramento no Quadro do Pessoal da



Rede Pública Municipal de Ensino, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias da publicação daquele ato.

Art. 46 – Será constituída uma Comissão para ~~processar e acompanhar~~ o processo de enquadramento, que será feito num prazo de 60 (sessenta) dias, composta de 03 (três) membros, designados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 47 – Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas classes I e II nas condições a seguir dispostas.

I – ficam enquadrados no nível I e II de vencimento de formação em Magistério, os atuais ocupantes de cargo de professor portadores de curso de Magistério em nível médio com estudos adicionais; e

II – Ficam enquadrados no nível III de vencimento de graduação em Licenciatura Plena, os atuais ocupantes de cargo de Professor e Especialistas em Educação, portadores de curso de Licenciatura Plena.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 – O Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 49 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 50 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 925/2000, 989/2001 e 1.066/2003.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2007, 186º. DA INDEPENDÊNCIA E 119º. DA REPÚBLICA.

ILDON MARQUES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL